



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR: (DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafos aos arts. 44, 47 e 90 e altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO: 16/06/99 - (À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 03/09/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|--------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA | | |
|---------------------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |

PROJETO DE LEI Nº 1197, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta parágrafos aos arts. 44, 47 e 90 e altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

“Art. 47.

§ 7º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação responsável à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período destinado ao horário gratuito subsequente, dobrada a cada reiteração de conduta, à multa de cinco mil a vinte mil UFIR, e o candidato, à multa do mesmo valor.”

“Art. 73.

M



VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam à metade da média dos gastos realizados nos últimos três anos que antecedam o pleito ou aos realizados no ano imediatamente anterior ao da eleição. (NR)

.....”
“Art. 90.

.....
§ 3º As multas aplicadas em razão da legislação eleitoral deverão ser recolhidas até cinco dias antes da prestação de contas de que trata o art. 29, III e IV, mesmo que pendentes recursos; sendo estes denegados, serão as multas devolvidas àqueles que as recolheram.

§ 4º Somente após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa, será o seu valor depositado na conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 40, § 2º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o projeto de lei que oferecemos à consideração dos nossos Pares aperfeiçoar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), corrigindo algumas falhas e lacunas detectadas nesse importante diploma legal.

Enumeramos, a seguir, os pontos da Lei nº 9.504/97 que consideramos merecedores de aperfeiçoamento.

Art. 45

Este dispositivo restringe a propaganda eleitoral no rádio e na televisão ao horário gratuito definido na lei e veda a veiculação de propaganda paga. Não prevê, entretanto, qualquer sanção para os que participem de propaganda irregular ou dela se beneficiem. Impõe-se, pois, a cominação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



multa para os responsáveis pela divulgação da propaganda e para o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

Art. 47

Estabelece o dispositivo a divisão do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão sem, no entanto, prever penalidade para seu descumprimento. Consideramos necessário, portanto, o acréscimo de mais um parágrafo, com a previsão de penalidades para o partido ou coligação responsável (perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período destinado ao horário gratuito subsequente, dobrada a cada reiteração de conduta, e multa) e ainda penalidade pecuniária para o candidato.

Art. 73, § 7º

A intenção do legislador foi estabelecer um *teto máximo* para a propaganda institucional *no ano das eleições*, visando a coibir o chamado uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais. Esse teto corresponderia a uma de duas *médias* de gastos: a dos três últimos anos ou a do último ano. Como está redigido, o texto permite que, no próprio ano das eleições, sejam feitas grandes despesas com propaganda institucional, que viria a influir no resultado do pleito, pois no primeiro semestre do ano podem ser feitas despesas que equivalham às de um ano. Por essa razão, estamos propondo nova redação para o dispositivo, a fim de determinar que o teto dos gastos, no ano do pleito eleitoral, sejam equivalente à *metade* daqueles valores. Aprimoramos o texto para deixar claro que os gastos do último ano não dizem respeito a uma *média*, o que não faria sentido, por não se referirem a mais de um período.

Art. 90

Este artigo traz algumas regras genéricas sobre crimes e aplicação de multas. Acrescentamos dois parágrafos com o intuito de suprir uma lacuna da lei: o *prazo* para o pagamento das multas. É indispensável essa providência em face do disposto no art. 26, segundo o qual o pagamento de multas aplicadas aos partidos ou aos candidatos constituem gastos eleitorais de campanha, sujeitos aos registros e aos limites fixados na lei. Em conseqüência, não podem restar dúvidas de que o pagamento das multas deve constar da *prestação de contas*, que tem data marcada na lei para ser apresentada à Justiça Eleitoral. Faz-se, então, mister que o pagamento das multas seja imediato, independentemente de recursos. Por essa razão, estamos propondo o acréscimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

de dois parágrafos ao art. 90, prevendo o pagamento imediato e sua devolução, no caso de haver recurso provido; somente após o trânsito em julgamento da decisão que aplicou a multa é que seu valor será recolhido à conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos).

Com as alterações sugeridas pelo Dr. OLIVAR CONEGLIAN, acreditamos estar contribuindo para o aprimoramento da legislação eleitoral brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


Deputado Rubens Bueno

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 16/06/99 às 17:07hs
Nome [Signature]
Ponto 2298



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.



Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;



II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.



§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS
POLÍTICOS, REGULAMENTA OS
ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO II
Do Fundo Partidário

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.